

MUNICÍPIO DE MACEDÔNIA

PROCESSO PMM-SL Nº 159/2026

PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2026

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Assunto: Análise dos Pedidos de Esclarecimento e das Impugnações ao Edital do Pregão Presencial nº 019/2026.

I – RELATÓRIO

Trata-se do **Processo Administrativo PMM-SL nº 159/2026**, instaurado pelo Município de Macedônia/SP, destinado à contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos clínico geral, destinados ao atendimento de urgência e emergência básicas junto à Unidade Básica de Saúde do Município, em regime de atendimento contínuo de 24 (vinte e quatro) horas, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações constantes do Termo de Referência e do Edital do Pregão Presencial nº 019/2026.

Após a publicação do instrumento convocatório, observando-se os princípios da publicidade e da transparência, diversos interessados formularam pedidos de esclarecimento e impugnações ao edital, todos tempestivamente protocolados perante o Setor de Licitações, abordando questões relacionadas às regras de habilitação, qualificação técnica, forma de execução do objeto, modalidade da licitação, exigências documentais, critérios de aplicação dos benefícios previstos na Lei Complementar Federal nº 123/2006, bem como aspectos referentes ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, registro perante o Conselho Regional de Medicina, documentação dos profissionais indicados para execução contratual, garantia de proposta e demais disposições do edital.

Os questionamentos apresentados demonstraram a existência de matérias que exigiam aprofundada análise jurídica e técnica, especialmente diante da relevância do objeto licitado, que envolve a prestação de serviços essenciais à continuidade da assistência médica prestada à população do Município.

Considerando o elevado número de manifestações recebidas, bem como a necessidade de preservar a segurança jurídica do procedimento licitatório, a Administração optou por **suspender cautelarmente o certame**, possibilitando a reavaliação integral do edital, a apreciação conjunta de todas as impugnações e pedidos de esclarecimento e, quando necessário, a promoção das adequações pertinentes.

Durante esse período, foram realizadas análises pelo Setor de Licitações, em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde e os demais setores competentes, examinando-se individualmente cada argumento apresentado pelos interessados, confrontando-os com a legislação vigente, a jurisprudência dos Tribunais de Contas, os princípios constitucionais aplicáveis às licitações públicas e, principalmente, com as necessidades efetivas da Administração Pública Municipal.

Concluída essa análise, verificou-se que determinados questionamentos possuíam pertinência jurídica e técnica, recomendando-se a adequação de algumas disposições do edital, especialmente aquelas relacionadas à forma de apresentação de determinados documentos técnicos e ao momento processual adequado para sua exigência, sem qualquer alteração da essência do objeto contratado ou comprometimento da finalidade pública perseguida.

Por outro lado, diversos pedidos não mereceram acolhimento, porquanto as exigências impugnadas encontravam respaldo na legislação vigente, mostravam-se compatíveis com a natureza dos serviços pretendidos, eram proporcionais ao risco contratual envolvido e indispensáveis à adequada seleção da proposta mais vantajosa, inexistindo qualquer demonstração concreta de restrição indevida à competitividade.

Em razão das alterações promovidas, foi elaborada versão retificada do instrumento convocatório, preservando-se o objeto originalmente pretendido, mas aperfeiçoando-se sua redação e promovendo-se os ajustes considerados necessários à plena observância dos princípios da legalidade, competitividade, isonomia, eficiência, motivação e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Assim, passa-se à apreciação conjunta dos pedidos de esclarecimento e das impugnações apresentadas.

II – DA TEMPESTIVIDADE DOS PEDIDOS

Inicialmente, registra-se que todos os pedidos de esclarecimento e impugnações protocolizados foram apresentados dentro do prazo previsto no edital e na legislação aplicável, razão pela qual são conhecidos pela Administração.

A Lei Federal nº 14.133/2021 assegura aos interessados o direito de impugnar o edital sempre que verificarem eventual ilegalidade, restrição indevida à competitividade ou qualquer disposição capaz de comprometer a lisura do procedimento licitatório.

Da mesma forma, os pedidos de esclarecimento constituem importante instrumento destinado à correta interpretação das disposições editalícias, permitindo que todos os

interessados formulem suas propostas em igualdade de condições, reforçando os princípios da publicidade, transparência e isonomia.

No caso concreto, verifica-se que todos os requerimentos foram regularmente apresentados antes da realização da sessão pública inicialmente designada, inexistindo qualquer vício formal que impeça sua apreciação.

Dessa forma, **conhecem-se todos os pedidos de esclarecimento e todas as impugnações protocolizadas**, passando-se à análise de mérito de cada uma das matérias suscitadas.

III – DA COMPETÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PARA REVISÃO DO EDITAL

Antes da análise individual dos pedidos, impõe-se registrar que a Administração Pública possui competência e, mais do que isso, o dever jurídico de revisar seus próprios atos sempre que constatada a necessidade de aperfeiçoamento do procedimento administrativo.

Tal prerrogativa decorre do princípio da autotutela administrativa, consagrado pela Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade ou revogá-los por razões de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

No âmbito das licitações públicas, tal prerrogativa mostra-se ainda mais relevante, pois o edital constitui a lei interna do certame e deve refletir fielmente os princípios e objetivos previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

Assim, sempre que a Administração identificar, mediante provocação dos interessados ou por iniciativa própria, a necessidade de aperfeiçoamento das regras editalícias, deve promover as adequações necessárias, desde que preservada a igualdade entre os licitantes e observadas as exigências legais relativas à publicidade e à reabertura dos prazos quando as alterações influírem na formulação das propostas.

Foi exatamente essa providência adotada no presente procedimento.

A suspensão temporária do certame permitiu que todas as manifestações fossem examinadas de forma conjunta, técnica e isonômica, evitando respostas contraditórias e assegurando que eventual retificação do edital decorresse de criteriosa avaliação jurídica e administrativa, preservando a segurança do procedimento licitatório.

IV – DOS PRINCÍPIOS QUE ORIENTARAM A PRESENTE DECISÃO

A presente decisão administrativa foi construída à luz dos princípios que regem as contratações públicas, especialmente aqueles previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, dentre os quais se destacam:

- Legalidade;
- Impessoalidade;
- Moralidade;
- Publicidade;
- Eficiência;
- Interesse público;
- Planejamento;
- Transparência;
- Competitividade;
- Proporcionalidade;
- Razoabilidade;
- Segurança jurídica;
- Motivação;
- Vinculação ao instrumento convocatório;
- Julgamento objetivo;
- Segregação de funções.

Tais princípios não podem ser analisados isoladamente.

A Administração Pública possui o dever simultâneo de assegurar a mais ampla competitividade possível, sem abrir mão das exigências mínimas necessárias para garantir a adequada execução contratual.

Da mesma forma, não se pode admitir que o princípio da competitividade seja utilizado como fundamento para afastar exigências técnicas indispensáveis à contratação de serviços cuja natureza envolve elevado grau de responsabilidade profissional e risco direto à saúde da população.

No presente caso, a Administração buscou harmonizar esses princípios, acolhendo as sugestões que efetivamente ampliavam a competitividade sem comprometer a qualidade da futura contratação e rejeitando aquelas que importariam na supressão de requisitos considerados essenciais para a adequada execução do objeto.

Dessa forma, a revisão promovida no edital não representa reconhecimento de ilegalidade do instrumento originalmente publicado, mas sim o exercício do dever permanente de aperfeiçoamento dos atos administrativos, reforçando a segurança jurídica do procedimento e garantindo maior clareza das regras aplicáveis ao certame.

V – DA ANÁLISE DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

Inicialmente, registra-se que os pedidos de esclarecimento possuem natureza diversa da impugnação ao edital.

Enquanto a impugnação busca demonstrar eventual ilegalidade ou irregularidade do instrumento convocatório, o pedido de esclarecimento destina-se à correta interpretação de suas disposições, permitindo que todos os interessados formulem suas propostas em igualdade de condições.

Todos os esclarecimentos apresentados foram analisados pela Administração, conjuntamente com a Secretaria Municipal de Saúde e o Setor de Licitações, sendo apreciados conforme segue.

5.1 – Pedido de Esclarecimento – Empresa Salut Consult

A empresa solicitou esclarecimentos acerca da forma de aplicação dos benefícios previstos na Lei Complementar Federal nº 123/2006 e na Lei Municipal nº 1.549/2025, especialmente quanto ao tratamento favorecido destinado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte locais e regionais.

Em síntese, questionou se empresas que não se enquadram como ME ou EPP poderiam sofrer prejuízo em razão da aplicação da legislação municipal e de que forma seriam operacionalizados os critérios de preferência previstos no edital.

Análise

A Administração esclarece que o edital não cria qualquer benefício novo, limitando-se a reproduzir regras expressamente previstas na Lei Complementar nº 123/2006, na Lei Federal nº 14.133/2021 e na Lei Municipal nº 1.549/2025, observando-se rigorosamente seus limites de aplicação.

O tratamento favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte constitui política pública expressamente autorizada pelo ordenamento jurídico, destinada ao fortalecimento do desenvolvimento econômico local e regional, não representando afronta ao princípio da isonomia, desde que observados os requisitos legais e a vantajosidade para a Administração.

Ressalta-se, ainda, que a aplicação desses benefícios não implica exclusão automática das demais empresas participantes, tampouco impede sua contratação, sendo observadas as hipóteses e limites previstos na legislação específica.

Conclusão

O pedido é **integralmente esclarecido**, mantendo-se inalteradas as disposições constantes do edital.

5.2 – Pedido de Esclarecimento – Empresa Smedmix

A empresa solicitou esclarecimentos acerca dos meios admitidos para controle da jornada dos profissionais médicos, questionando quais instrumentos seriam aceitos pela Administração para comprovação da efetiva prestação dos serviços, especialmente quanto à utilização de sistemas eletrônicos, aplicativos de controle de jornada ou outros mecanismos de registro de frequência.

Análise

Em reanálise da matéria, a Administração entendeu pertinente esclarecer de forma mais objetiva os mecanismos admitidos para controle da jornada dos profissionais médicos, promovendo, inclusive, adequação na redação do edital.

Assim, o Edital Retificado passou a prever expressamente que o controle da frequência dos profissionais deverá ser realizado mediante Livro Ponto ou Aplicativo de Controle de Ponto, permitindo à contratada adotar qualquer uma dessas modalidades, desde que possibilite a efetiva fiscalização da execução contratual pela Administração.

A alteração teve por finalidade conferir maior clareza ao instrumento convocatório, afastando dúvidas interpretativas e garantindo maior flexibilidade operacional à futura contratada, sem prejuízo da fiscalização a ser exercida pelo gestor e pelo fiscal do contrato.

Permanecem inalteradas as responsabilidades da contratada quanto à comprovação da efetiva prestação dos serviços, podendo a Administração, sempre que necessário, solicitar relatórios, registros ou demais documentos destinados à verificação da regular execução contratual.

Conclusão

O pedido é acolhido para fins de esclarecimento, tendo a Administração promovido a adequação da redação do Edital Retificado para explicitar que o controle da jornada dos profissionais poderá ser realizado mediante Livro Ponto ou Aplicativo de Controle de Ponto, observadas as demais disposições relativas à fiscalização contratual.

5.3 – Pedido de Esclarecimento – Senhora Ana Vitória Mortati

Foi solicitado o fornecimento dos dados bancários da Administração para realização do depósito da garantia da proposta prevista no edital.

Análise

Trata-se de mero esclarecimento operacional.

Em razão do questionamento apresentado, a Administração promoveu a inserção expressa das informações bancárias diretamente no edital retificado, conferindo maior transparência e evitando dúvidas por parte dos interessados.

Conclusão

Pedido **acolhido para fins de esclarecimento**, mediante complementação das informações constantes do edital retificado.

5.4 – Pedido de Esclarecimento – Senhor João Donizete Pascui

O interessado questionou aspectos relacionados à garantia da proposta, especialmente quanto:

- Ao prazo de validade da garantia;
- À possibilidade de apresentação de cópia autenticada em substituição ao documento original.

Análise

A Administração esclarece que a garantia da proposta observará integralmente as disposições do art. 58 da Lei Federal nº 14.133/2021, admitindo quaisquer das modalidades legalmente previstas.

Quanto à forma de apresentação da documentação, aplicam-se as regras gerais constantes do edital relativas à apresentação de documentos originais, cópias autenticadas ou cópias simples acompanhadas dos respectivos originais para conferência, observadas as disposições gerais da documentação de habilitação.

A finalidade da exigência consiste exclusivamente em assegurar a autenticidade documental, inexistindo qualquer formalismo excessivo.

Conclusão

Pedido **esclarecido**, sem necessidade de alteração das regras editalícias.

5.5 – Pedido de Esclarecimento – Empresa Pavão Contabilidade

A empresa formulou questionamentos acerca da exigência de apresentação do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES e do registro da pessoa jurídica perante o Conselho Regional de Medicina, sustentando que empresas cuja atuação se limita ao fornecimento de profissionais médicos poderiam não possuir estabelecimento assistencial próprio.

Análise

Embora apresentado formalmente como pedido de esclarecimento, o conteúdo da manifestação ultrapassa a mera interpretação do edital, buscando a revisão de exigências relativas à qualificação técnica.

Dessa forma, considerando o princípio do formalismo moderado, a Administração analisou o pedido juntamente com as impugnações que tratam da mesma matéria, evitando decisões contraditórias e garantindo tratamento isonômico a todos os interessados.

As questões relativas ao CNES, ao registro perante o Conselho Regional de Medicina e à documentação técnica dos profissionais serão examinadas de forma conjunta no capítulo específico desta decisão, destinado à apreciação das impugnações.

Conclusão

O pedido resta **prejudicado como simples esclarecimento**, por ter sido conhecido e apreciado como verdadeira impugnação material ao edital, recebendo análise específica no item correspondente desta decisão.

VI – CONCLUSÃO DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

Após a análise de todos os requerimentos apresentados, conclui-se que:

Interessado	Resultado
Salut Consult	Esclarecido
Smedmix	Esclarecido
Ana Vitória Mortati	Acolhido para complementação do edital

Interessado	Resultado
João Donizete Pasqui	Esclarecido
Pavão Contabilidade	Conhecido como impugnação material e analisado conjuntamente com as impugnações

Verifica-se que os pedidos de esclarecimento contribuíram para o aperfeiçoamento do instrumento convocatório, permitindo à Administração tornar determinadas disposições mais claras e objetivas, sem alterar a essência da contratação pretendida.

Além disso, alguns questionamentos revelaram matérias que justificaram reavaliação técnica do edital, circunstância que culminou na edição de versão retificada do instrumento convocatório, preservando-se a competitividade, a segurança jurídica e a adequada seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

VII – DA ANÁLISE DAS IMPUGNAÇÕES

Conforme relatado, foram apresentadas diversas impugnações ao Edital do Pregão Presencial nº 019/2026, as quais, embora protocoladas por empresas distintas, concentram-se em matérias comuns.

Em observância aos princípios da eficiência, da motivação, da economicidade processual e da uniformidade das decisões administrativas, a Administração procederá à análise das impugnações por matéria, examinando conjuntamente todos os argumentos que versem sobre o mesmo tema, sem prejuízo da apreciação individual de cada pedido.

Tal metodologia evita decisões contraditórias, assegura tratamento isonômico aos licitantes e evidencia que todas as alegações foram efetivamente apreciadas.

7.1 – DA MODALIDADE ADOTADA – PREGÃO PRESENCIAL

Diversas impugnantes sustentaram que a Administração deveria realizar o procedimento na forma eletrônica, alegando que o Pregão Presencial restringiria a competitividade, reduziria a participação de empresas estabelecidas em outras unidades da federação e afrontaria os princípios da isonomia e da ampla concorrência.

As impugnantes também argumentaram que o Município já realiza pregões eletrônicos para outros objetos, inexistindo justificativa suficiente para adoção da modalidade presencial.

Análise

A impugnação não merece acolhimento.

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece como regra a preferência pela forma eletrônica, porém não veda a utilização do pregão presencial quando houver motivação administrativa idônea e demonstração de sua adequação ao interesse público.

No caso concreto, o objeto da contratação não consiste em simples aquisição de bens padronizados.

Trata-se da contratação de empresa especializada para execução de serviços médicos contínuos, diretamente relacionados ao atendimento de urgência e emergência da população do Município, exigindo elevado grau de responsabilidade técnica, disponibilidade operacional permanente, imediata capacidade de substituição de profissionais e interação constante com a Secretaria Municipal de Saúde.

Além disso, a Administração verificou que o comparecimento presencial dos representantes das empresas possibilita maior celeridade na análise documental, solução imediata de dúvidas, realização de diligências, negociação direta dos preços e redução do risco de desclassificações decorrentes de interpretações equivocadas das exigências editalícias.

Também deve ser considerado que o presente certame adota a **inversão das fases**, iniciando-se pela habilitação, circunstância que demanda análise documental mais aprofundada e favorece a condução presencial da sessão pública.

A exigência restringe-se exclusivamente ao comparecimento de representante legal na sessão pública, condição inerente à própria modalidade escolhida e igualmente suportada por todos os interessados.

Não há, portanto, demonstração objetiva de que a forma presencial, isoladamente considerada, tenha potencial para restringir a competição.

Pelo contrário.

O procedimento continuará observando integralmente os princípios da publicidade, da transparência, da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Conclusão

Improcede a impugnação.

Mantém-se a realização do procedimento na modalidade **Pregão Presencial**, permanecendo inalteradas as disposições do edital.

7.2 – DO TRATAMENTO FAVORECIDO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE LOCAIS E REGIONAIS

Foram apresentados questionamentos acerca da aplicação da Lei Municipal nº 1.549/2025, especialmente quanto à definição de empresa regional situada em raio de até 80 quilômetros do Município de Macedônia, sustentando-se possível afronta aos princípios da isonomia e da ampla competitividade.

Análise

Também não assiste razão às impugnantes.

A Lei Complementar nº 123/2006 autoriza expressamente a adoção de políticas públicas destinadas ao fortalecimento das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Da mesma forma, a Lei Federal nº 14.133/2021 prestigia mecanismos voltados ao desenvolvimento econômico sustentável e ao incentivo à economia local e regional, desde que observados os limites legais e demonstrada a vantajosidade para a Administração.

A Lei Municipal nº 1.549/2025 regulamentou tais benefícios no âmbito do Município de Macedônia, estabelecendo critérios objetivos para definição das empresas locais e regionais.

Importante destacar que o edital não impede a participação de empresas sediadas fora do raio estabelecido.

Todas as empresas permanecem aptas a disputar o certame em igualdade de condições.

Os benefícios eventualmente aplicáveis incidem exclusivamente nas hipóteses previstas na legislação específica, não constituindo restrição à participação, mas mera política pública autorizada pelo ordenamento jurídico.

Dessa forma, inexistindo qualquer afronta aos princípios da competitividade ou da isonomia, não há fundamento para exclusão das disposições editalícias.

Conclusão

Improcede a impugnação.

Mantêm-se integralmente as disposições do edital relativas ao tratamento favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte locais e regionais.

7.3 – DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE – CNES

As empresas impugnantes sustentam que a exigência do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES restringiria indevidamente a competitividade, especialmente para empresas cuja atuação consiste exclusivamente no fornecimento de profissionais médicos para prestação de serviços em estabelecimentos pertencentes à Administração Pública.

Argumentam que o CNES está vinculado ao estabelecimento físico de saúde e que empresas prestadoras de serviços terceirizados poderiam operar regularmente utilizando a estrutura física da contratante, inexistindo obrigação legal de manutenção de cadastro próprio.

Análise

Após reanálise da matéria, a Administração reconhece que os argumentos apresentados merecem **acolhimento parcial**.

Embora o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde constitua importante instrumento de controle e identificação dos estabelecimentos integrantes do Sistema Único de Saúde, sua exigência deve guardar estrita relação com a forma de execução contratual prevista no edital.

No presente procedimento licitatório, a futura contratada não disponibilizará unidade própria de atendimento à população.

Toda a execução ocorrerá nas dependências da Unidade Básica de Saúde pertencente ao Município de Macedônia, utilizando-se integralmente a estrutura física, instalações, equipamentos e organização administrativa disponibilizados pela própria Administração Municipal.

Nessas circunstâncias, exigir, indistintamente, que toda empresa licitante possua CNES próprio poderia restringir a participação de empresas regularmente constituídas cuja atividade econômica consiste exclusivamente na disponibilização de profissionais médicos para atuação em estabelecimentos de terceiros.

Todavia, também não procede integralmente a pretensão das impugnantes de afastar completamente qualquer controle relacionado à regularidade da futura contratada.

A Administração possui o dever de assegurar que a empresa vencedora esteja plenamente apta ao exercício da atividade econômica contratada e que todos os profissionais indicados possuam habilitação legal para o exercício da medicina.

Dessa forma, entendeu-se mais adequado promover **ajuste na redação do edital**, compatibilizando a exigência documental com a realidade da execução contratual, sem comprometer a segurança da futura contratação.

Assim, a Administração procedeu à revisão das exigências de qualificação técnica constantes do edital retificado, afastando exigências potencialmente excessivas na fase de habilitação e transferindo determinadas comprovações para momento posterior, preservando a competitividade do certame sem abrir mão das garantias indispensáveis à execução contratual.

Essa solução atende simultaneamente aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Conclusão

Acolhe-se parcialmente a impugnação.

As exigências relativas ao CNES foram revistas e adequadas no edital retificado, preservando-se apenas aquelas estritamente necessárias à comprovação da aptidão da futura contratada para execução do objeto, afastando-se exigências que poderiam representar restrição desproporcional à competitividade.

VIII – DA ANÁLISE DAS DEMAIS IMPUGNAÇÕES

8.1 – DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO DA PESSOA JURÍDICA PERANTE O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA

As impugnantes sustentam que a exigência de registro da pessoa jurídica junto ao Conselho Regional de Medicina constituiria requisito excessivo e restritivo à competitividade, alegando que empresas cuja atividade consiste na intermediação ou disponibilização de profissionais médicos não estariam obrigadas, em todos os casos, ao registro perante o Conselho Profissional.

Argumentam, ainda, que a exigência poderia limitar injustificadamente a participação de empresas regularmente constituídas e aptas à execução do objeto.

Análise

Após análise dos argumentos apresentados, a Administração concluiu pelo **acolhimento parcial** da impugnação.

A Lei Federal nº 14.133/2021 autoriza a Administração a exigir documentação de qualificação técnica compatível com o objeto contratado, vedando, entretanto, exigências desnecessárias ou desproporcionais que possam restringir a competitividade.

No presente certame, a futura contratada será responsável pela disponibilização de profissionais médicos regularmente habilitados para prestação de serviços contínuos junto à Unidade Básica de Saúde Municipal.

É dever da Administração assegurar que tais profissionais estejam regularmente inscritos no Conselho Regional de Medicina e legalmente habilitados ao exercício da profissão.

Todavia, a exigência de determinados documentos da pessoa jurídica na fase de habilitação poderia representar formalidade excessiva, especialmente quando a execução contratual ocorrerá integralmente em estabelecimento pertencente ao Município.

Dessa forma, entendeu-se mais adequado transferir determinadas comprovações para momento posterior à adjudicação, mantendo-se apenas os requisitos indispensáveis para aferição da capacidade técnica da futura contratada.

Essa solução preserva a competitividade sem comprometer a segurança da contratação.

Conclusão

Acolhe-se parcialmente a impugnação.

As exigências foram revistas e adequadas no edital retificado.

8.2 – DA DOCUMENTAÇÃO DOS PROFISSIONAIS MÉDICOS

Diversas impugnantes sustentaram que o edital original exigia, ainda na fase de habilitação, apresentação de extensa documentação relativa aos profissionais que executariam os serviços, incluindo documentos pessoais, registros profissionais, certificados e demais comprovantes.

Segundo alegaram, tal exigência anteciparia obrigação que somente deveria ser exigida da empresa vencedora.

Análise

Após reavaliação da matéria, verifica-se que a preocupação apresentada merece acolhimento parcial.

Embora seja plenamente legítimo que a Administração exija comprovação da capacidade técnica dos profissionais responsáveis pela execução do contrato, o momento processual escolhido para essa comprovação deve observar os princípios da proporcionalidade, da competitividade e do formalismo moderado.

A exigência dessa documentação de todos os licitantes ainda durante a fase de habilitação poderia representar ônus desnecessário, sobretudo considerando que apenas uma empresa será efetivamente contratada.

Por essa razão, a Administração promoveu alteração no edital retificado, estabelecendo que a documentação referente aos profissionais médicos deverá ser apresentada apenas pela empresa vencedora, após a adjudicação e antes da assinatura contratual, no prazo previsto no instrumento convocatório.

Com essa alteração, preserva-se a segurança da futura contratação e amplia-se a competitividade do certame.

Conclusão

Impugnação parcialmente acolhida.

8.3 – DA COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO DOS PROFISSIONAIS

Foi igualmente questionada a obrigatoriedade de comprovação prévia do vínculo entre a empresa licitante e todos os profissionais médicos indicados.

As impugnantes alegam que tal exigência restringiria a participação de empresas que somente formalizam a contratação de profissionais após a definição do resultado do certame.

Análise

A Administração reconhece que a comprovação antecipada de vínculo permanente entre empresa e profissionais pode representar exigência incompatível com a dinâmica do mercado de prestação de serviços médicos.

Por outro lado, também não se pode admitir que a futura contratada celebre o contrato sem demonstrar possuir efetiva disponibilidade dos profissionais necessários à execução do objeto.

Dessa forma, o edital retificado passou a exigir tal comprovação apenas da empresa vencedora, momento em que efetivamente surgirá a obrigação de disponibilização da equipe médica.

A solução concilia a ampliação da competitividade com a garantia da futura execução contratual.

Conclusão

Impugnação parcialmente acolhida.

8.4 – DA CERTIFICAÇÃO ACLS E DEMAIS QUALIFICAÇÕES DOS PROFISSIONAIS

Algumas impugnantes sustentaram que a exigência de certificação ACLS para os profissionais médicos seria excessiva, considerando tratar-se de atendimento em Unidade Básica de Saúde.

Análise

A Administração não acolhe essa alegação.

O objeto da contratação compreende atendimento de urgência e emergência básicas durante vinte e quatro horas por dia.

Ainda que a Unidade Básica de Saúde não possua estrutura hospitalar, os profissionais poderão atender pacientes em situações clínicas potencialmente graves, até sua estabilização e eventual encaminhamento para unidade de maior complexidade.

A exigência de capacitação específica em atendimento às emergências cardiovasculares mostra-se compatível com a natureza dos serviços, contribuindo para maior segurança dos usuários do sistema público de saúde.

Trata-se de requisito técnico proporcional à responsabilidade inerente ao objeto contratado.

Não houve demonstração de que tal exigência inviabilize a participação de empresas regularmente atuantes no mercado.

Conclusão

Improcede a impugnação.

Mantém-se integralmente a exigência prevista no edital.

8.5 – DA EXPERIÊNCIA TÉCNICA DA EMPRESA

Também foram apresentadas impugnações quanto à comprovação da experiência anterior da empresa.

Análise

A Administração entende que a comprovação de experiência anterior constitui requisito expressamente admitido pela Lei nº 14.133/2021 para demonstração da capacidade técnico-operacional da futura contratada.

Todavia, essa exigência deve limitar-se ao necessário para demonstrar aptidão para execução de objeto compatível.

Verifica-se que o edital não exige quantitativos excessivos nem experiência superior ao objeto licitado.

As exigências permanecem proporcionais e compatíveis com a complexidade da contratação.

Conclusão

Improcede a impugnação.

8.6 – DA GARANTIA DA PROPOSTA

Algumas empresas sustentaram que a exigência de garantia da proposta seria desnecessária.

Análise

Também não assiste razão às impugnantes.

A garantia da proposta encontra previsão expressa no artigo 58 da Lei Federal nº 14.133/2021, constituindo faculdade conferida à Administração.

Considerando a elevada relevância do objeto contratado, a necessidade de continuidade dos serviços médicos e os riscos decorrentes da eventual desistência da empresa vencedora, mostra-se plenamente justificável sua exigência.

Além disso, o percentual estabelecido no edital observa os limites legais.

Não se verifica qualquer ilegalidade.

Conclusão

Improcede a impugnação.

IX – CONCLUSÃO GERAL DAS IMPUGNAÇÕES

Após análise individualizada de todos os argumentos apresentados pelas empresas interessadas, conclui-se que:

Matéria	Decisão
Modalidade Pregão Presencial	Improcedente
Tratamento favorecido regional	Improcedente
Exigência de CNES	Parcialmente procedente
Registro da Pessoa Jurídica no CRM	Parcialmente procedente
Documentação dos profissionais	Parcialmente procedente
Comprovação de vínculo	Parcialmente procedente
Certificação ACLS	Improcedente
Experiência técnica	Improcedente
Garantia da proposta	Improcedente

Verifica-se que parte das alegações apresentadas revelou necessidade de aperfeiçoamento da redação do instrumento convocatório, razão pela qual a Administração promoveu a retificação do edital, ajustando determinadas exigências documentais e redefinindo o momento adequado para apresentação de parte da documentação técnica.

Por outro lado, permaneceram inalteradas todas as exigências consideradas essenciais para assegurar a adequada execução contratual, a segurança dos serviços médicos e a seleção da proposta mais vantajosa, não se verificando qualquer ilegalidade nas disposições mantidas.

IX – DA CONCLUSÃO

Após minuciosa análise dos pedidos de esclarecimento e das impugnações apresentadas, verifica-se que a Administração Pública exerceu o dever de revisão crítica do instrumento convocatório, examinando individualmente todas as alegações formuladas pelos interessados, à luz da Constituição Federal, da Lei Federal nº 14.133/2021, da Lei Complementar Federal nº 123/2006, da legislação municipal

aplicável, dos princípios que regem as contratações públicas e das necessidades concretas da Administração Municipal.

A análise realizada demonstrou que parte das alegações apresentadas possuía pertinência jurídica e técnica, recomendando o aperfeiçoamento de determinadas disposições do edital, especialmente quanto ao momento adequado para apresentação de documentos relacionados à futura execução contratual, bem como à adequação de determinadas exigências documentais, de forma a compatibilizar o interesse público com a ampliação da competitividade.

Por outro lado, constatou-se que diversas impugnações não encontraram respaldo jurídico suficiente para justificar a alteração do instrumento convocatório, uma vez que as exigências impugnadas permanecem compatíveis com a natureza do objeto, observam os limites estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021 e mostram-se indispensáveis para assegurar a adequada execução dos serviços médicos pretendidos.

Importante destacar que a retificação promovida no edital não decorre do reconhecimento de ilegalidade do instrumento originalmente publicado, mas do legítimo exercício da autotutela administrativa, mediante o aperfeiçoamento das regras do certame em observância aos princípios da eficiência, da razoabilidade, da proporcionalidade, da segurança jurídica, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

As alterações promovidas preservam integralmente o objeto da contratação, não acarretam prejuízo à isonomia entre os licitantes e conferem maior clareza às exigências editalícias, contribuindo para o regular prosseguimento do procedimento licitatório.

Dessa forma, conclui-se que as modificações introduzidas no edital retificado são suficientes para sanar os pontos que efetivamente demandavam adequação, permanecendo hígidas as demais disposições originalmente estabelecidas.

X – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 5º, art. 11, art. 17, art. 18, art. 54, art. 58, art. 67, art. 69 e demais disposições aplicáveis da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como nos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, competitividade, proporcionalidade, razoabilidade, motivação e supremacia do interesse público,

DECIDO:

I – CONHECER de todos os pedidos de esclarecimento e impugnações apresentados, porquanto tempestivos e regularmente protocolizados.

II – ACOLHER os pedidos de esclarecimento que demandaram apenas complementação das informações constantes do edital, promovendo-se os ajustes necessários no instrumento convocatório.

III – JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES as impugnações referentes às exigências documentais cuja revisão mostrou-se necessária para adequação ao princípio da competitividade, promovendo-se as correspondentes alterações no Edital Retificado, especialmente quanto:

- Ao momento de apresentação da documentação técnica dos profissionais;
- À forma de comprovação de determinados requisitos técnicos;
- Às adequações promovidas nas exigências relacionadas ao CNES e demais documentos cuja exigibilidade mostrou-se mais adequada em momento posterior à adjudicação, conforme redação constante do edital retificado.

IV – JULGAR IMPROCEDENTES as impugnações referentes:

- À adoção da modalidade Pregão Presencial;
- À aplicação do tratamento favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nos termos da legislação federal e municipal;
- À manutenção das exigências técnicas consideradas indispensáveis à adequada execução contratual;
- À certificação profissional exigida para os médicos responsáveis pela execução dos serviços;
- À garantia da proposta;
- Às demais disposições do edital não alteradas pela Administração.

V – CONSIDERAR PREJUDICADOS os pedidos cujos objetos foram integralmente absorvidos pelas alterações promovidas no Edital Retificado.

VI – RATIFICAR todos os demais termos do Edital do Pregão Presencial nº 019/2026 que não foram expressamente alterados pela presente decisão e pela correspondente retificação do instrumento convocatório.

VII – DETERMINAR a republicação do Edital Retificado, com observância dos prazos legais previstos na Lei Federal nº 14.133/2021, assegurando-se ampla publicidade e igualdade de condições a todos os interessados.

VIII – DETERMINAR o encaminhamento da presente decisão a todos os interessados que apresentaram pedidos de esclarecimento e impugnações, bem como sua juntada aos

autos do Processo PMM-SL nº 159/2026, passando a integrar, para todos os fins de direito, a motivação do procedimento licitatório.

Publique-se.

Dê-se ciência aos interessados.

Cumpra-se.

Macedônia/SP, 29 de julho de 2026.

LUCAS DA COSTA ALVES
Agente de Contratação